



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002604-47.2021.8.26.0238/50000, da Comarca de Ibiúna, em que são embargantes MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA e JOÃO PIZA DA SILVA, é embargado CLAUDIO MARTINS FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1002604-47.2021.8.26.0238.50000

Comarca: Ibiúna (2ª Vara)

Embargante: Maria de Jesus Ribeiro da Silva e outro

Embargado: Claudio Martins Ferreira

Voto nº 23.916

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Maria de Jesus Ribeiro da Silva e outro opõem embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 995/1.004, que desproveu seu recurso de apelação. Alega que no v. acórdão há omissão quanto à intempestividade da consignação em pagamento. Assevera ainda que a consignação não teve força de pagamento, pois não seguiu o disposto no art. 336 do Código Civil, especialmente quanto ao tempo do pagamento, ou seja, não foi ajuizada dentro do período para pagamento voluntário. Aduz que sequer foi mencionada no v. acórdão ora recorrido, restando configurada a omissão. Alega também que a autuação ambiental ocorreu em fevereiro de 2022, muitos meses após a notificação para pagamento em cinco dias ocorrida em novembro de 2021, motivo pelo qual não poderia ser utilizada para fundamentar eventual justificativa para que o Embargado não realizasse o pagamento integral do que devia aos embargantes. Afirma ainda que a vedação da cláusula 7.5 foi prevista apenas ao cessionário, ora embargado, e não aos cedentes, ora embargantes, pois é um subitem da cláusula 7 da escritura. Assevera também que resta obscuro o motivo pelo qual o acórdão invoca uma declaração do cessionário para alegar o descumprimento contratual pelos cedentes, o que deve ser esclarecido. Ressalta que restou obscuro o fundamento pelo qual o Embargado poderia compensar com o saldo do preço obrigações tributárias referentes a outro imóvel, uma vez

que a cláusula 7.4, redigida nos moldes do art. 375 do Código Civil, não faz quaisquer distinções entre obrigações que podem ou não ser compensadas, e, na verdade, inibe amplamente a compensação. No mais, prequestiona a matéria.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexistem os vícios aduzidos.

Como se verifica do v. acórdão:

“Sendo assim, apesar de estar incontroverso o envio de notificação extrajudicial pelos apelantes em 12/11/2021, requerendo o pagamento antecipado do saldo remanescente (fls. 247/253), não é possível reconhecer que houve efetivo descumprimento do contrato por parte do apelado, eis que os próprios apelantes admitem que a colheita de parte dos eucaliptos de reflorestamento foi realizada de maneira irregular, ensejando duas autuações ambientais (fls. 697/724), que apesar terem sido parcialmente canceladas (fls. 936/937), evidentemente poderiam ensejar a aplicação de multas e demais sanções, que tem o condão de afetar os direitos possessórios sobre o imóvel, impactando no negócio jurídico em questão”.

...

Não obstante, é oportuno observar que, conforme termos de imissão e quitação em fls. 303/304 e 305/307, o apelado se propôs a efetuar o pagamento da integralidade do saldo remanescente pactuado, sem abatimentos, sendo que em razão do ajuizamento desta ação, foi ajuizada a ação de consignação em pagamento, em que o apelado depositou a importância de R\$ 1.000.000,00 em 21/12/2021 (fls. 165/166 daqueles autos), em estrito cumprimento das obrigações pactuadas na Escritura Pública de fls.

221/233.

Destarte, resta evidente a inexistência do apontado descumprimento do contrato por parte do apelado, que inclusive efetuou o regular pagamento do valor pactuado na ação consignatória, que poderia ter sido prontamente levantada pelos apelantes, nos termos do § 2º, do artigo 539 do CPC, mas que diante da resistência apresentada através de contestação (fls. 220/287 daqueles autos), a importância depositada continua a disposição daquele Juízo, o que impede o reconhecimento de eventuais danos materiais ou morais, causados em razão do apontado inadimplemento”. (g.n.)

Verifica-se ainda do v. acórdão:

“Outrossim, é oportuno observar que, o abatimento pretendido pelo apelado, no valor de R\$ 57.004,15, se refere ao ITR calculado sobre todo o imóvel denominado Fazenda Sama, da qual os apelantes continuam sendo coproprietários, na proporção de 41%, sendo que em razão do comprovado adimplemento da integralidade dos impostos pelo apelado, conforme documentos em fls. 84/112 dos autos da ação de consignação em pagamento processada sob o nº 1002629-60.2021.8.26.0238, foi pleiteado o abatimento da parte que cabe aos apelantes, relativos ao imóvel que continua sendo de propriedade deles.

Assim, é evidente a inexistência de violação ao disposto na Cláusula 7.7 da Escritura em fl. 226, eis que o ITR que se pretende abater do valor a ser pago não se refere ao imóvel transacionado na referida Escritura”. (g.n.)

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irrisignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator